

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.108, DE 2003

Dispõe sobre a proibição de entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em Território Nacional estabelecerem contratos com empresas que explorem trabalho degradante em outros países.

Autor: Deputado WALTER PINHEIRO

Relator: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob apreciação proíbe quaisquer formas de contratação de natureza civil ou comercial entre entidades ou empresas brasileiras ou sediadas em território nacional e empresas com sede no exterior que explorem direta ou indiretamente trabalho que viole a dignidade da pessoa.

Nos termos do presente projeto, considera-se trabalho degradante as formas de trabalho violadoras da dignidade da pessoa, especialmente o trabalho realizado em condições ilegais, a escravidão, o trabalho forçado, o trabalho infantil e todos os demais tipos mencionados em acordos, tratados ou atos internacionais ratificados pelo Brasil.

O trabalho degradante será considerado ocorrido quando assim apurado por meio de procedimentos de investigação de organismos internacionais, particularmente pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas; pelas comissões de direitos humanos de organismos de âmbito regional, pela Organização Internacional do Trabalho – OIT – e pelos julgamentos realizados pelos tribunais internacionais de direitos humanos.

A obrigação de avaliar previamente a situação da empresa contratante com sede no exterior cabe à empresa brasileira, a qual, em caso de descumprimento da proibição de contratar, será impedida de firmar contratos com quaisquer entes ou órgãos públicos, participar de licitações ou se beneficiar de recursos públicos de qualquer natureza, por um período de cinco anos.

O ilustre Deputado Walter Pinheiro, autor do projeto, afirma em sua justificção que a proposta tem origem no Projeto de Lei nº 429, do Deputado Jacques Wagner. A proposta original recebeu parecer favorável de todas as Comissões às quais foi distribuída, tendo sido arquivada pelo encerramento da Legislatura, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

A proposição foi submetida à análise da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, onde recebeu parecer favorável. A ilustre relatora, Deputada Dra. Clair, destacou seus fundamentos jurídicos e sociais e acrescentou que não se deve ser tolerante com a exploração de trabalhos degradantes.

Encaminhada a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob apreciação encontra embasamento no inciso II do art. 4º da Constituição Federal, o qual estabelece que a prevalência dos direitos humanos é princípio norteador das nossas relações internacionais. Outrossim, o Brasil aderiu às Convenções 29 e 105 da OIT, ambas versando sobre a adoção de medidas eficazes para abolição do trabalho forçado ou obrigatório.

Quando da apreciação do PL 429, que serviu de inspiração para o presente, o ilustre Relator nesta Comissão, Deputado Edison Andrino, lembrou, mui apropriadamente, que a luta internacional pelos direitos humanos

tanto conta com a adoção de atos multilaterais pelos Estados quanto pela ação unilateral destes. Exemplo clássico é a luta pela extinção do tráfico negreiro, ainda no século XIX. As potências da época condenaram o tráfico, como forma de pressionar outros países pelo seu fim.

Como bem observou a Deputada Dra. Clair, quando da apreciação do presente projeto na Comissão de Trabalho, o acolhimento das emendas oferecidas quando da tramitação do PL 429 em muito contribuíram para a melhora da proposição. Estamos de pleno acordo com suas palavras: proibir a contratação com empresas que explorem trabalho degradante é contribuir para um mundo melhor para todos. A humanidade não pode continuar convivendo com os tormentos que são a escravidão e o trabalho infantil.

Com efeito, o presente projeto torna o Brasil vanguarda na proteção dos direitos humanos, além de estar consoante princípios constitucionais e jurídicos.

Assim, somos pela aprovação do PL n.º 2.108, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator